

A Tutela Penal no Tráfico Internacional de Crianças e Adolescentes

Hamilton Luís da Cruz¹

Thaís Chaves Brazil Barbosa²

RESUMO

O presente artigo tende a mostrar a realidade enfrentada diante de um dos crimes que mais afetam a dignidade da pessoa humana, o tráfico internacional de criança e adolescente. Temos uma análise do contexto onde se iniciou tráfico de pessoas e a visão internacional em relação a tal prática. Os tratados e leis internacionais nos mostram pontos que evoluíram durante o passar dos anos, trazendo o Tribunal Penal Internacional que veio para julgar os crimes previstos internacionalmente onde países antes não conseguem agir de forma eficaz. Por fim, temos uma análise da legislação brasileira e as dificuldades encontradas nas relações punitivas que elenca desde o tráfico de pessoas quanto as questões migratórias e a proteção das crianças de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras-chave: Tráfico Internacional de Pessoas; Tráfico internacional de Crianças; Tribunal Penal Internacional.

INTRODUÇÃO

O tráfico internacional é uma questão enfrentada há anos, seu conceito é amplamente aceito por nosso ordenamento jurídico, atualmente, é aquele que se encontra no Artigo 3 do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

A Organização das Nações Unidas (ONU), no Protocolo de Palermo (2003), define tráfico de pessoas como “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área de Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, turma DIR 14/2AN. E-mail: hamiltonhlc@gmail.com

² UNIVAG – Centro Universitário. Área de Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista, Orientadora. E-mail: thaisbrazil@gmail.com

ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração”.

O tráfico de pessoas e o comércio de seres humanos, mais comumente para fins de escravidão sexual, trabalho forçado ou exploração sexual comercial, tráfico de drogas ou outros produtos; para a extração de órgãos ou tecidos, incluindo para uso de barriga de aluguel e remoção de óvulos; ou ainda para cônjuge no contexto de um casamento forçado.

O tráfico de pessoas deu mais de 31,6 bilhões de dólares do comércio internacional por ano em 2015 e é pensado para ser uma das atividades de maior crescimento das organizações criminosas transnacionais. O tráfico de pessoas é condenado como uma violação dos direitos humanos por convenções internacionais e está sujeito a uma diretiva da União Europeia.

O Brasil está entre os dez países com mais vítimas do tráfico internacional de pessoas. Atualmente, o tráfico de pessoas, considerado como forma moderna de escravidão, é uma das atividades mais rentáveis do crime organizado no mundo, perdendo em lucratividade apenas para o tráfico de drogas e de armas. Estima-se que da totalidade de vítimas, quase a metade seja subjugada para exploração sexual.

1. TRÁFICO INTERNACIONAL: CONTEXTO HISTÓRICO E EVOLUÇÃO NORMATIVA

A exploração de pessoas é praticada há muito tempo, contendo referências no Código de Hamurabi de 1694 A.C como uma atividade altamente lucrativa, um crime que viola friamente a dignidade da pessoa humana e proibições contidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

É possível afirmar que o tráfico de pessoas teve início com a prática do tráfico negreiro, que em 1808, foi considerado um crime contra a humanidade. Com o fim do tráfico negreiro e da escravidão, teve início um novo século, sendo marcado pelo enorme fluxo de diversas nacionalidades em busca de novas perspectivas em todo o mundo.

O primeiro tratado que buscou instrumentos para proteção do tráfico internacional de pessoas foi elaborado em 1904 o qual visava suprimir a venda de escravos

brancos (mulheres brancas), que era uma prática comum de comércio da Europa para países do oriente médio com o intuito da prostituição e trabalho nos chamados bordéis.

Com o passar dos anos, vieram inúmeras emendas ao primeiro documento que referenciava o crime de “tráfico de pessoas”, trazendo inúmeros tratados internacionais como uma forma de combate mais eficiente.

Os tratados pactuados entre entes Federativos, com o intuito de cooperação contra diversos crimes que ocorrem em seus territórios, constituem um dos maiores difusores do combate ao tráfico internacional de pessoas.

Um dos principais documentos que tutelam o tema é o Protocolo de Palermo que apresenta o conceito de tráfico internacional de pessoas:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.³

Outro ponto importante é que se torna irrelevante o consentimento da vítima em qualquer um dos casos citados na alínea “a” do referido tratado. Em inúmeros casos a vítima tinha o consentimento, todavia afastava-se a culpabilidade do indivíduo que praticou o tráfico de pessoas. Entretanto, o Protocolo de Palermo trouxe significativas mudanças para a situação, de modo que deixou considerar o consentimento do agente, sendo relevante para configurar a conduta o efetivo transporte de pessoas entre países.

Ademais, o protocolo considera criança qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.⁴

Depreende-se de uma breve análise que o Protocolo apresenta um amparo mínimo a situação de vulnerabilidade das crianças que figuram com exímio protagonismo no

³ DECRETO nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm> Acesso em 07 de maio de 2019.

⁴ Ibidem. Artigo 3º, alínea “d”.

quadro de vítimas de tráfico internacional de pessoas, sendo em sua maioria por adoções internacionais realizadas de forma ilegal.

No cenário nacional, com o advento da Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, significativas foram às alterações no Código Penal brasileiro, com relação ao tráfico de pessoas. Tais alterações trouxeram um dispositivo legal, sob a nova rubrica, “Tráfico Internacional de Pessoas”, passando assim a ter a seguinte redação:

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

A referida alteração no dispositivo legal veio com o intuito de atender a nova ideia de que não somente mulheres podem ser acometidas como vítimas desse crime. O dispositivo anterior tratava como vítima somente mulheres, pois não se imaginava que homens poderiam exercer a prostituição. Entretanto, com a evolução do crime, também se tornou necessário proteger o sexo masculino como sendo vítimas desse crime, pois a falta de proteção viria a ofender os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Faz-se importante também mencionar, que com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.106/05, o delito de tráfico de pessoas passou a ter um novo qualificativo, sendo esse, “internacional”. Passando assim a constar no Código Penal brasileiro, duas espécies de tráfico de pessoas: o internacional e o interno.

De tal forma, atualmente, o crime de tráfico de pessoas para o fim de exploração sexual, encontra-se contemplado nos arts. 231 e 231-A do Código Penal brasileiro, já com alterações posteriores à Lei nº 11.106/05, esses introduzidas pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. A referida Lei acabou por assim ampliar a tutela jurídica dos crimes contemplados no Capítulo V, do Código Penal brasileiro, passando a mencionar qualquer outra forma de exploração sexual, não somente a prostituição.

A Lei nº 12.015/09 também passou a se referir ao crime, na forma singular, pois para que esse se configure não há a necessidade da pluralidade de vítimas. Outra inovação foi na expressão do Título VI, passando a tratar tal crime como contra a dignidade sexual, substituindo a expressão “Dos crimes contra os costumes”, alterando, portanto, o foco da proteção jurídica.

Ademais, um grande avanço legislativo com o advento da Lei nº 13.344/2016, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Sua nova redação adequou-se às normas do Protocolo de Palermo e da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado.

A alteração legislativa propiciou uma visão mais ampla sobre o alcance das normas internacionais que tutelam a temática, visto que a lei anterior somente classificava o tráfico internacional para fins de exploração sexual. Com a alteração foi criada um artigo que especifica as finalidades a que se destina o tráfico internacional de pessoas como exploração: sexual, do trabalho escravo, remoção de órgãos e tecidos e adoção ilegal. Tal medida trouxe uma posição muito importante já que o nosso ordenamento passa, então, a não somente classificar o crime de tráfico internacional, mas também cria uma forma de proteção às vítimas, sendo a forma da atuação do Estado pautada nos conceitos fundamentais da prevenção, proteção a vítima, assistência social e jurídica.

Ainda, o novo documento legislativo inovou ao atribuir a Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, novos meios de investigação e acesso a dados necessários para uma investigação minuciosa.

2. A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Os primeiros Tribunais Internacionais surgiram após a segunda guerra mundial, sendo os mais atuantes o Tribunal de Tóquio instaurado em 1946 para julgar os crimes de guerra, sendo que ao todo de acordo com relatos foram julgados 28 personalidades militares e políticas de alto escalão do Império e numa segunda categoria 5.700 acusados por crimes de guerra e desobediência à Convenção de Genebra sobre tratamento de prisioneiros. As sentenças para o primeiro grupo foram de sete condenações à morte por enforcamento, 16 prisões perpétuas e uma prisão de 20 anos. Dois acusados foram absolvidos, Nobosuke Kishi foi posteriormente Primeiro Ministro e Yoshisuke Aikawa foi presidente da Nissan.

O Tribunal de Nuremberg foi instalado na cidade em 1945, sendo julgados os crimes de nazismo cometidos na época, sendo um dos mais famosos no ano 2000 foi lançado um filme onde conta os julgamentos, e mecanismos usados. Durante os anos foram instaurados inúmeros tribunais, porém todos *ex nunc*, ou seja, tendo o objetivo de julgar crimes já cometidos anteriores a sua criação, exemplos são os tribunais estabelecidos em Arusha e Tanzânia com o objetivo de julgar os crimes de genocídio cometidos em Ruanda em 1994.

O marco do tribunal internacional se deu em 1998 quando representantes de mais de 120 nações estabeleceram o tratado em Roma aprovando assim o Tribunal Penal Internacional permanente em Haia nos países baixos com o intuito de julgar os crimes cometidos contra a humanidade. A ideia de que o tribunal internacional julga os Estados, mas não, ele julga as pessoas que cometem crimes nos países membros, ou seja, em inúmeros casos, os países têm certa dificuldade de lidar com o julgamento inclusive nos que tange os crimes internacionais como o tráfico internacional de pessoas, geralmente por se tratarem de crimes complexos, inúmeros países não conseguem julgar certos atos, seja devido a sua jurisprudência ineficaz em certos atos, seja por não se ver capacitado diante do fato ocorrido.

Um dos pontos que merecem ênfase em relação aos tribunais penais, e que a autonomia do Estado e de suma importância, uma vez que o tribunal não se impõe e nem substituem os tribunais do próprio país, mas atua de uma forma a contribuir para uma melhor resolução. Assim o tribunal tem algumas restrições, uma delas e que ele não pode agir em casos que os crimes são cometidos em países que não aderiram ao tratado, ou seja ele não pode avançar sua jurisdição se sobrepondo a soberania do Estado ainda mais quando ele não faz parte das nações que seguem seus preceitos. Outro ponto que deve se considerar é que ele só atua em crimes após a sua criação e quando cometidos em nações que já fazem parte, diferente dos primeiros tribunais que foram criados para julgar crimes que já havia acontecido, ele não pode retroagir mesmo que os crimes foram cometidos nos países membros, um exemplo seria o crime ser cometido no ano de 2018 e somente em 2019 o país assinou o tratado, este crime não poderá ser julgado pelo tribunal internacional penal.

Em análise, notamos que o tribunal tem importante função se tratando de crimes complexos como o tráfico internacional de pessoas pois sendo um crime de grande relevância, é muito difícil de se julgar pois sempre ele será cometido não só em um país, mas em vários.

Os principais crimes que são julgados no Tribunal Penal Internacional se enquadram em 4 categorias que são os crimes de Genocídio (atos praticados com finalidade de destruir um grupo seja ele racial, étnico religioso Etc.), Crimes de Guerra (leva em consideração as violações das convenções de Genebra de 1949), Crimes Contra a Humanidade (são as violações dos Direitos Humanos), em 2010 após uma revisão foi implementado o Crime de Agressão, que foi introduzido na revisão para julgar também os crimes violando Carta das nações Unidas.

Como demonstrado, o Tribunal Penal Internacional julga os crimes que ocorreram em países que ratificaram o seu tratado, mas sempre respeitando a soberania do Estado.

O Tribunal Penal Internacional atua em três hipóteses, em casos que o país que é membro encaminha ao Tribunal Penal Internacional, um caso para ser investigado e julgado quando este, não tem condições de realizá-lo. Devemos sempre lembrar que a obrigação primária destes julgamentos é do país soberano, encaminhando ao tribunal internacional somente casos em que realmente não consiga atuar de uma forma eficaz.

Outra hipótese é quando o ministério público do Tribunal Penal Internacional por meio de seus procuradores, iniciar uma investigação em relação a pessoas ou territórios de países que ratificaram o Tribunal Penal Internacional.

A terceira hipótese, é a exceção em que o Tribunal Penal Internacional poderá agir em relação a um Estado que não é membro, por provocativa do conselho de segurança das Organização das Nações Unidas, em casos que se consideram tão graves, que necessitam da intervenção de entes inerentes à vontade por meio de uma resolução da ONU, transferindo então a jurisdição de um caso para o Tribunal Penal Internacional.

Os requisitos objetivos para que o Tribunal Penal Internacional entre em ação, em casos em que é feita uma análise quanto ao Julgado do Estado, se o trabalho está correto diante das diretrizes impostas, quando a julgamentos de fachada, ou em situações que é demonstrado falha do Estado em realizar o julgamento correto.

O Tribunal Penal Internacional atua quando o País membro não consegue atuar de forma correta, porém nos crimes de tráfico internacional a maior dificuldade está sendo a investigação e até mesmo levar quem pratica tais atos a justiça. A jovem Charlotte Merryl Victória Cohen foi uma brasileira vítima do tráfico internacional na forma de adoção, levada com poucos meses de vida para a França, em sua juventude descobriu documentos que comprovam a realização da venda do bebê para os pais adotivos francês, realizada por um lar adotivo no Brasil. Aos 16 anos após sofrer maus tratos dos pais adotivos a jovem voltou ao Brasil, chegando a ser ouvida na CPI de Tráfico de pessoas.

3. O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTE

O Tema abordado é uma das modalidades de tráfico humano que é mais preocupante, devido a fragilidade da criança e em muitos casos a dificuldade de combate. Como descrito acima, tem um ponto que deve ser cuidadosamente analisado haja vista que segundo dados da ONU, crianças e mulheres são as que mais sofrem com o tráfico de pessoa e como citado, é um crime que caracteriza uma grande violação dos Direitos Humanos.

Entretanto, antes apresentar a definição de criança comumente aceita pela comunidade internacional, que se encontra plasmada na Convenção dos Direitos da Criança, cujo artigo 1º diz que “... criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”.⁵ Adolescente, por sua vez, conforme a medicina é todo ser humanos que já apresenta sinais de sexualidade, que aparecem entre os 12 e 14 anos e terminam com a maioridade, normalmente entre os 18, 21 e até - antigamente - os 25 anos.⁶

A Declaração dos Direitos da Criança de 1959, embora não possua efeito normativo vinculante aos Estados ratificantes, em razão do seu caráter *soft law*, representou com mais veemência a preocupação da comunidade internacional em proteger a criança de forma especial, devido ao reconhecimento de que esse período de desenvolvimento da vida é peculiar e merecedor de cuidados especiais, com absoluta prioridade.

A declaração universal dos direitos da infância adotada em 1959 pela organização das nações unidas foi um dos primeiros documentos que realmente buscava a proteção específica da criança, uma vez que diante da mesma a fragilidade mental e física da criança mostra que dependem diretamente de proteção. Tal afirmação já constava na declaração dos Direitos Humanos de Genebra, mas veio com um aspecto mais relevante. A convenção dos Direitos das Crianças de 1989 foi o marco que teve uma suma importância, já que mesmo mencionados anteriormente, nesta houve uma mudança da característica tutelar, tornando então a criança sujeito de direito direto, não mais sendo somente o objeto relevante de proteção.

Trinta anos após a aprovação da Declaração de 1959, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, consagrada em um conjunto

⁵ Cf. UNICEF, A Convenção sobre o Direito das Crianças. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.html> Acesso em 27 de janeiro de 2019. Vide: Corte I.D.H., Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança. Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A Nº 17, parágrafo 38.

⁶ Cf. MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: RT, 2012, p. 130.

de 59 artigos, dispendo sobre os mais variados temas relativos à infância, disciplinando sobre o seu desenvolvimento, o direito à convivência familiar e comunitária, direito à vida, à liberdade e a vedação a qualquer forma de discriminação, exploração, abusos e opressão.

Dois protocolos facultativos foram incorporados à Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989. O primeiro sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados, e o segundo sobre a venda de crianças, prostituição e pornografia infantil. Ambos os protocolos foram adotados pela Assembleia Geral da ONU no dia 25 de maio de 2000, mas passaram a vigorar somente após a décima ratificação, que nos dois casos só ocorreu no ano de 2002.

A Convenção de 1989, ao consagrar a proteção integral a todas as crianças, também incorpora os valores de igualdade e de não discriminação, cabendo uma interpretação extensiva tanto deste tratado como dos demais instrumentos jurídicos internacionais de proteção aos direitos humanos. Por isso, há previsão que, havendo necessidade, os Estados-partes deverão investir em políticas públicas que deem conta de satisfazer os interesses de crianças e adolescentes, levando em consideração a sua própria realidade social, independentemente de nacionalidade.

Os princípios gerais das Regras de Beijing, trazem em sua redação a proteção, fazendo com que os Estados membros se esforcem ao máximo para promover o bem-estar da criança e do adolescente, condições que garantam uma vida sociável e ao mesmo tempo protegida diante da idade principalmente dos adolescentes que em muitas vezes pode acabar sendo influenciável.

Estas regras também adotam, medidas de proteção e atenção em relação a adoção de crianças no âmbito internacional bem como adotaram meios para aperfeiçoar de acordo com as normas internacionais os juizados da infância e juventude dos países membros.

No cenário nacional, não há que se duvidar que o principal meio de proteção e normativas referentes à criança e o adolescente é o ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente que veio para substituir a antiga lei de menores adotando então o princípio de proteção integral.

O artigo 4º o estatuto nos traz que é dever de todos (família, Estado, sociedade e poder público) garantir estes direitos fundamentais a criança e ao adolescente que dentre os muitos descritos englobam o direito a vida, saúde, educação lazer entre outros.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não só visa os direitos como também elenca meios de prevenção a ameaças de direito que possam vir a sofrer e da mesma maneira, apresenta as medidas de proteção em caso de ter esse direito violado.

O Art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente descreve ainda o órgão não jurisdicional que irá atuar para o cumprimento dos direitos e deveres da criança, bem como diante de sua redação tomar as medidas necessárias em casos da violação de direitos das crianças e adolescentes e também em relação a atos inflacionários cometidos pelo menor.

Podemos notar que o estatuto de uma forma bem ampla em seus 267 artigos, tem como finalidade garantir não somente a proteção ou elencar os direitos, mas também definir meios para que os mesmos se cumpram e se garantam.

Dentre os casos que com grande notoriedade que envolve tráfico internacional de crianças com algum vínculo à adoção, tem-se um caso na Espanha que vem sendo divulgado, onde o médico Eduardo Vela começou a ser julgado sobre o roubo de bebês nos anos 60, onde eram vendidos à famílias para adoção, a Espanha foi abalada em 2011 quando dois irmãos António Barroso e Juan Luís Moreno vieram a público falar sobre o próprio caso.

Um dos casos mais recentes no Brasil, podemos citar o médium João de Deus, que além das denúncias de abuso sexual, foi enunciado também pelo trafico de bebes, onde em famílias pobres, eram ofertados além de valores em dinheiro, comida, casa em troca de barrigas de aluguel e até mesmo de crianças. As investigações apontam que as mulheres recebiam dinheiro para trabalharem como escravas sexuais em garimpos ilegais do médium, os filhos eram vendidos a países do exterior.

Em 2018, a polícia apresentou provas contra o hospital e maternidade de Contagem-MG, onde apuram o envolvimento de quatro pessoas com uma organização criminosa internacional para o comércio de recém-nascidos. Em conversas de whatsapp obtidas pela polícia onde constavam valores de até R\$30.000,00 por recém-nascido. A investigação mostra que a pessoas interligadas em diversos Países como Estados Unidos, Itália e Espanha, o que dificulta ainda mais a atuação. Um grande exemplo de atuação do Protocolo de Palermo que busca a maior cooperação entre os entes. A polícia do estado mantém contato com diversos departamentos internacionais como a INTERPOL e Polícia Internacional para que assim consigam assim desarticular a organização criminosa.

Segundo o delegado, os casais e a mãe vão responder pelo artigo 238, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata da promessa ou entrega de filho mediante pagamento e da oferta de pagamento por uma criança as embaixadas da Holanda, Austrália e Estados Unidos, acompanham o caso, solicitando ainda a justiça brasileira que atue de forma minuciosa diante da gravidade de do número dos casos apontados.

Em uma maior análise notamos que a maior dificuldade encontra-se na própria punição e que em muitos casos, acaba se deixando de lado a tipicidade do crime cometido como o tráfico internacional de pessoas, aos olhos da sociedade internacional, mas apenas sendo levando em consideração, por exemplo, a venda de bebês, aliciamento, exploração sexual, de uma forma mais generalizada.

As medidas que temos em nosso ordenamento hoje buscam sim repelir a prática, mas não de uma forma efetiva, haja vista que ainda temos um grande caminho a percorrer para criar medidas que sejam realmente punitivas nos casos de tráfico internacional de crianças, sendo um deles, a maior cooperação não só na investigação, mas também nos julgamentos dos casos. a utilização do TPI para que sejam uma forma punitiva mais eficaz haja vista que a punibilidade para tais crimes embora conste no ordenamento jurídico, em muitos casos traz consigo penas que não condizem com a realidade fática dos atos praticados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos notar que o tráfico de pessoas, vem sendo um problema muito antes dos ordenamentos jurídicos terem uma estrutura para combater o mesmo, ocorrendo de diversas maneiras durante o passar do tempo notamos que as aplicabilidades estão relacionadas sempre em conjunto, uma vez que o tráfico internacional não atinge somente um país ou uma determinada região, mostrando que cada vez mais é necessários os tratados firmados e a adesão de novos entes o tornando assim uma medida mais eficaz diante de tal prática.

Os tratados são, em tese, são a principal forma de combate ao tráfico internacional de crianças e adolescentes, visando uma maior proteção da criança que em decorrer do tempo passou de uma figura que sofreu a prática, para um sujeito que teve seu direito garantido violado perante a sociedade nacional e internacional juntamente com a evolução dos direitos fundamentais da criança. Desta forma, buscam sempre a cooperação dos entes internacionais para que tal prática seja reprimida. Em casos que os países têm certos problemas com as investigações e até mesmo as aplicações de pena, o Tribunal Penal Internacional tem se mostrado útil, ao julgar crimes perante a nação, com certa eficiência em relação aos países que deveriam se responsabilizar.

Em que pese a legislação nacional, as atualizações que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente, busca em si a proteção, mas também não traz uma forma efetiva de combate assim como no âmbito jurídico internacional, que em muitas vezes, a forma de combate se dá aplicando medidas contra a imigração, o que notamos que nem sempre é o meio utilizado.

Uma das principais dificuldades encontrada durante as pesquisas, mesmo se tratando de um crime repudiado perante todos, não possui dados concretos da investigação uma vez que, a maioria dos números se dá por estimativa. O que mostra a problemática enfrentada em combater tal prática. Quando relacionamos os números das pesquisas, não podemos afirmar ao certo, pois os casos informados, muitas vezes não retratam os que já foram praticados. Uma dificuldade encontrada em casos de julgamento, que não pode se afirmar ao certo os crimes praticados de tráfico internacional de pessoas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARY, Thalita Castilho. **O Tráfico de Pessoas em Três Dimensões: Evolução, Globalização e a Rota Brasil-Europa**. Dissertação de mestrado apresentada no programa de pós-graduação em relações internacionais da Universidade de Brasília. 2009. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4359/1/2009_ThalitaCarneiroAry.pdf> Acesso em 08 de maio de 2019.

BERLATTO, DALVANA PRIMEL. **A adoção internacional e o tráfico internacional de crianças e adolescentes**. Monografia final do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. 2013. Disponível em <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2208/MONOGRFIA-ADO%C3%87%C3%83O-INTERNACIONAL-TRAFICO-INTERNACIONAL-DE-ADOLESCENTES.pdf?sequence=1>> Acesso em 01/05/2019.

BOLDEKE, Amanda. Tráfico Internacional de Crianças – Mercado Bilionário. **Desaparecidos do Brasil**, Junho de 2011. Disponível em: <<http://www.desaparecidosdobrasil.org/procuro-minha-mae/trfico-internacional-de-criancas---mercado-bilionrio>> Acesso em 28 de abril de 2019

_____. Tráfico de Bebês Adoções Ilegais. **Desaparecidos do Brasil**, junho de 2011. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/03/12/interna_gerais,943495/policia-provas-de-traffic-internacional-de-criancas-em-contagem.shtml> Acesso em 04 de maio de 2019.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Declaração dos Direitos das Crianças. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html>> Acesso em 08 de maio de 2019.

_____. Brasileira conta na CPI tentativas de descobrir como foi adotada e levada ao exterior. 2014. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/465522-BRASILEIRA-CONTA-NA-CPI-TENTATIVAS-DE-DESCOBRIR-COMO-FOI-ADOTADA-E-LEVADA-AO-EXTERIOR.html>> Acesso em 08 de maio de 2019

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/traffic-de-pessoas/artigo_traffic_de_pessoas.pdf> Acesso em 07 de maio de 2019.

DECRETO nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm> Acesso em 07 de maio de 2019.

GARCIA, Fernanda Lau Mota. **O Tribunal Penal Internacional: funções, características e estrutura**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 103, ago 2012. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12141>. Acesso em 07 de maio 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Curso de Direitos Humanos**. 3 ed. São Paulo: Método, 2016.

_____. **Curso de Direito Internacional Privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2018.

MELLO, João. O Tribunal internacional do extremo oriente para crimes de guerra. **O Jornal de Todos os Brasis**. 2014. Disponível em: < <https://jornalggn.com.br/historia/o-tribunal-internacional-do-extremo-oriente-para-crimes-de-guerra>> Acesso em 07 de maio de 2019.

Roteiro de Atuação de Tráfico Internacional de Pessoas do Ministério Público Federal. 2ª Câmara de coordenação e revisão de matéria criminal e controle externo da atividade policial. 2014. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/roteiro-atuacoes/docs-cartilhas/roteiro_rafico_internacional_de_pessoas.pdf> Acessado em 05 de abril de 2019.

Promotoria de SP pede apuração de tráfico de bebês em caso de João de Deus. **Folha de São Paulo**. Disponível em < <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/01/promotoria-pede-para-mpf-apurar-trafico-de-bebes-relacionado-a-joao-de-deus.shtml>> Acesso em 04 de maio de